

Memorando 14: 2.546/2020

De: Giovana S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 22/04/2020 às 11:06:11

Setores envolvidos:

SFA - SC, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AUDISS

Senhor Presidente,

Segue em anexo, inteiro teor do voto divergente proferido na sessão do dia 22/04/2020.

Atenciosamente,

—

Giovana Débora Stoll

Auditora Fiscal de Tributos Municipais

Anexos:

RT 227-2020 - Voto Divergente - Fed. Cat. de Futebol.pdf

Recurso Tributário nº 227/2020

Declaração de Voto Divergente

Relatora do voto: Conselheira substituta Giovana Débora Stoll

1. RELATÓRIO:

A fim de evitar, discorrer de forma repetitiva, adoto o relatório apresentado pelo Conselheiro relator.

2. VOTO:

No intuito de facilitar o entendimento das questões fáticas e jurídicas que envolvem o presente caso, as alegações da Recorrente se baseiam em:

- a) lançamento por arbitramento fora dos moldes do art. 148 do CTN e Lei Municipal nº 2.326/2004 (arts. 13 a 18);
- b) ausência de subsunção do fato à norma.

Passo a análise:

O lançamento fiscal não ocorreu mediante arbitramento, posto que, as informações colhidas pelos Auditores Fiscais e, que ensejaram as autuações basearam-se nos documentos fiscais e contábeis apresentados pela Recorrente. Portanto, não houve necessidade de arbitramento; o que denota que o trabalho fiscal considerou verídicas as escritas contábil e fiscal da Recorrente, ou seja, que não ocorreram omissões ou falsidades nesses documentos.

No tocante a alegação da Recorrente de que não teria intermediado ou agenciado corretagem de seguros, há que se verificar o contexto dos fatos que ensejaram o processo fiscal.

Da análise do contrato de seguros (fls. 56 a 63) firmado entre a Recorrente e a Centauro Vida e Previdência consta na cláusula 2 (do grupo segurável) que os beneficiários em caso de sinistro são: os sócios e torcedores que adquirirem ingresso para os jogos realizados sob coordenação da Federação Catarinense de Futebol.

Por sua vez, a cláusula 12 (manutenção de segurados), dita em complementação ao valor do prêmio (R\$0,20 ao dia + IOF ou fatura mínima de R\$ 500,00), que as faturas serão emitidas mensalmente com base no controle de bilheteria, a ser informado mensalmente pela Recorrente a seguradora e, se não houver movimentação de bilheteria fica garantido a seguradora o valor mínimo da fatura.

Todavia, denota-se que, as condições descritas na cláusula 19 (obrigações do estipulante) são definitivas para o entendimento de que a Recorrente exerce o agenciamento e a intermediação do contrato de seguro. Vejamos algumas dessas obrigações:

- “d) Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando for de sua responsabilidade;
- e) Repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) Repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos referentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- h) Comunicar de imediato à seguradora, tão logo tome conhecimento, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro referente ao grupo que representa, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para liquidação dos sinistros.”

Assim, a Recorrente exige, de forma compulsória, o pagamento do prêmio do seguro pelos torcedores que compram os ingressos para assistir os jogos e, faz o repasse de parte deste valor em favor da seguradora (itens *d* e *e*, acima citados). Mencionamos, parte do valor arrecadado a título de prêmio, porque, um percentual fica com a Recorrente. Precisamente, a parte que foi tributada (ISS) sob a rubrica: “Conta Contábil 4.1.05.0001.003 – Comissão de Seguros.

As demais obrigações da Recorrente (itens *f*, *h* e *i*, também discriminados anteriormente) corroboram no sentido de provar que a Recorrente faz a intermediação entre os beneficiários e a seguradora, no tocante aos procedimentos em caso de sinistro.

A resolução 107/94, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que prevê proibição acerca do estipulante atuar como corretor de seguros, não é capaz de se sobrepor a legislação tributária, portanto, no presente caso, não é capaz de criar efeitos.

Há que se ressaltar que os torcedores no momento em que adquirem seus ingressos para assistir aos jogos organizados pela Recorrente, não podem escolher outra seguradora para resguardar seus direitos pessoais; já que há compulsoriedade, isto é, nenhum torcedor entra no local da partida de futebol, sem que tenha comprado o ingresso; cujo valor final, possui uma quantia destinada ao seguro intermediado pela Recorrente com a Centauro.

O prêmio pago pelos torcedores é arrecadado pela Federação, que posteriormente, informa os dados a seguradora, para a obtenção do valor mensal da fatura do prêmio.

Aliás, a Recorrente emitiu recibos (acostados ao processo fiscal – fls. 2872-2874) em que prova ter recebido valores de seguro pagos pelos torcedores em diversas partidas de futebol (Criciúma x Goiás, Chapecoense x Figueirense e, Figueirense x Botafogo).

Por força da Lei Federal nº 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor - a Recorrente está obrigada a contratar seguro em benefício do torcedor. Contudo, o estatuto impõe a obrigação de contratação do seguro pela entidade organizadora, porém, o pagamento do preço dessa contratação recai para o destinatário final, isto é, o torcedor. E, dentro do preço, encontra-se a comissão do intermediário, no caso, da Federação; posto que, no contrato há estipulação nesse sentido.

Muito embora, não conste expressamente do objeto social da Recorrente, a atividade de agenciamento e intermediação de seguros, há provas no processo fiscal – obrigações contratuais da estipulante e conta contábil de comissões - que evidenciam a prática da atividade constante do item 10, subitem 01, da Tabela de serviços anexa a Lei Municipal nº 2.326/2004, aplicando-se por conseguinte, o artigo 114 do CTN, qual seja:

“Fato gerador da obrigação principal é a *situação* definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.”

Para **OLIVEIRA**¹ a LC 116/2003 (art. 1º) **omitiu referência à sujeição passiva e incluiu observação quanto à exigência do imposto mesmo que o serviço seja estranho a ‘atividade preponderante do prestador’.**

Bem como, no “Tocante à omissão, foi bem a lei complementar, pois empresa encerra conceito genérico e indeterminado. Aliás, o novo Código Civil, embora haja denominado no Livro II da Parte Especial - “Do Direito da Empresa”, não apresenta definição de empresa, mas apenas de empresário (art. 966), deixando claro que não é ele o sócio, mas a própria sociedade. **Certo, então, que pessoa (natural ou jurídica) pode prestar serviço sujeito ao ISS, haja vista não ter a Lei Maior posto restrição alguma quanto a isso.**” (destaco)

Não é necessário que a Recorrente seja uma pessoa jurídica, equiparada a empresa e, que tenha em sua finalidade a atividade de corretagem de seguros, para que nasça a obrigação tributária de pagar o ISS. Basta apenas, que a mesma “faça” alguma coisa em favor de um destinatário, que paga a ela por esse serviço.

Neste caso, a Recorrente nitidamente presta um serviço aos torcedores, especificamente no momento em que, mediante paga (recebimento de comissão) desempenha as obrigações contratuais típicas da corretagem de seguros.

OLIVEIRA expõe que “a prestação de serviço submetida ao ISS realizasse por **pessoa, física ou jurídica, mediante contraprestação onerosa (pagamento de preço), e consiste na transferência de bens (corpóreos ou não), materializada na venda de serviços.**” (destacado)

¹. In, OLIVEIRA, José Jayme de Macedo. IMPOSTOS MUNICIPAIS. Ed. Saraiva. São Paulo, 2009, pág. 21-22.

Assim, a Recorrente caracteriza-se como uma prestadora de serviços, ao agenciar e intermediar as seguintes condutas: distribuir e repassar a seguradora o valor do prêmio; repassar as comunicações a respeito da apólice aos torcedores; comunicar os sinistros a seguradora e, orientar os torcedores dos procedimentos e prazos em caso de sinistro. No meu ver, posturas típicas e condizentes com a atividade de corretagem de seguros.

Conseqüentemente, os torcedores são os tomadores do serviço que, através da Recorrente, estão obrigados a contratar o seguro; se desejarem assistir alguma partida de futebol organizada pela FCF.

E obviamente, o preço do serviço é a comissão embutida no preço final dos ingressos adquiridos pelos torcedores para assistirem aos jogos de futebol organizados pela Recorrente no Estado de Santa Catarina. Inclusive, o valor do seguro pago pelo torcedor na compra do ingresso deve ser discriminado separadamente dos demais valores (cláusula 19, “d”).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e nego provimento ao recurso em questão, permanecendo o inteiro teor da decisão de 1ª instância administrativa.

É o voto.

Balneário Camboriú, 20 de abril de 2020.

Giovana Débora Stoll

Conselheira substituta



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AF1C-D73A-A9B2-BD8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GIOVANA DÉBORA STOLL (CPF 806.795.369-49) em 22/04/2020 11:06:52 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/AF1C-D73A-A9B2-BD8E>